



Diário Oficial

Eletrônico

P E D E R N E I R A S

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1899

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	25
Aviso de Licitação	25



Expediente

www.pederneiras.sp.gov.br

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

COORDENAÇÃO

Daniel César Peroso (Secretário de Administração)

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Allan Razuk de Oliveira (MTB 80.595)

CONTEÚDO GRÁFICO

Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Pederneiras



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Processo SEI nº 3536703.415.00006493/2025-36

Assunto: Parecer Referencial - Terceiro Setor - OSCs - 13.019/2014

Interessado: -

PORTARIA Nº 82/2025-SMNJ, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

(Que eleva o parecer nº 279/2025 ao Parecer Referencial nº 08)

DANIEL MASSUD NACHEF, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PORTARIA:

Art. 1º Nos termos do art. 26 do Decreto Municipal nº 5.692, de 27 de junho de 2025, eleva-se o parecer nº 279/2025, de 17 de novembro de 2025, ao Parecer Referencial nº 08.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pederneiras, 17 de novembro de 2025.

DANIEL MASSUD NACHEF

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA

Procurador do Município

RAMON TASSA BIAZOTO

Diretor de Apoio Jurídico-Legislativo e Institucional



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Tassa Biazoto, Diretor de Apoio Jurídico-Legislativo e Institucional**, em 17/11/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mathias Rebouças De Paiva E Oliveira, Procurador do Município**, em 17/11/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Massud Nachef, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos**, em 17/11/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/bauru/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0088319** e o código CRC **8BDA29D0**.

Referência: Processo nº 3536703.415.00006493/2025-36

SEI nº 0088319

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS**

Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº 279/2025**Processo SEI nº 3536703.415.00000555/2025-04****Assunto:** Processo nº 13574/2025 - Termo de Fomento - Pequena Obra da Divina Providência**Interessados:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENTA. TERMO DE FOMENTO. COLABORAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 13.019/2014. ORIENTAÇÕES GERAIS. INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO. LIMITES LEGAIS AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES OBJETO DA PARCERIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO DEVE "SUSTENTAR" A OSC. CUSTEIO QUE DEVE SE LIMITAR AO EFETIVAMENTE NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES, APENAS. CHAMAMENTO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE, SALVO CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. PLANO DE TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS. OBJETO, METAS ETC. CASO CONCRETO. DEFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕE O PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA. NÃO PROSSEGUIMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de pedido de parecer sobre processo de formalização de termo de fomento, com dispensa de chamamento público, a ser formalizado com a Organização da Sociedade Civil Pequena Obra da Divina Providência, cujo objeto é custear a realização do Projeto “Qualificação Profissional e Pessoal”, que visa fornecer aulas preparatórias e palestras a adolescentes.

A inexigibilidade de chamamento público já foi examinada pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos através do Parecer nº 115/2025.

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, causam preocupação alguns detalhes significativos da parceria em exame. Para compreensão adequada do caso, é necessário entender o regime de contratação — em sentido mais amplo — das Organizações da Sociedade Civil, conforme regime jurídico da Lei Federal nº 13.019/2014.

As parcerias com as OSCs — também conhecidas como terceiro setor — se prestam à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei Federal acima mencionada.

Isso significa que as parcerias normatizadas pela Lei nº 13.019/2014 não se prestam a atender toda e qualquer necessidade da Administração Pública, mesmo que toda necessidade dela esteja vinculada, em certo grau, a um interesse público. É necessário que haja um interesse também recíproco, ou seja, um interesse que exista para a Administração e para a coletividade administrada (representada, nesse caso pela OSC).

Esses interesses — públicos e recíprocos — costumam estar associados à efetivação de direitos fundamentais (moradia, saúde, educação, trabalho, etc.), e podem ser mais facilmente identificados a partir desse critério. Vale consignar, nessa esteira, que a identificação do interesse público e recíproco em cada caso concreto depende da análise discricionária da autoridade competente, escapando, salvo flagrante ilegalidade, da competência de análise jurídica dessa Procuradoria.

Também é necessário destacar que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.019/2014, às parcerias em exame não se aplicam:

- a) às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei;
- b) aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- c) aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal (saúde complementar do sistema único e saúde), regidos pelo artigo 184 da Lei nº 14.133/2021;
- d) aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
- e) aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- f) às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845/2004 (Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência) e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947/2009 (alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola);
- g) aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas pelos sujeitos especificados no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 13.019/2014.
- h) às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos (Sistema "S").

Também escapam do escopo da Lei nº 13.019/2014 os convênios entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas (art. 84, parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014), regidos pelo artigo 184 da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se pontuar, ainda, de forma breve, que a figura do convênio deve se limitar a negócios jurídicos entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas ou relativos à Saúde Complementar do SUS.

Outra questão importante é que a Administração Pública deve se manter atenta aos requisitos de caracterização das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), em atenção aos conceitos previstos no artigo 2º, I, da Lei nº 13.019/2014.

Nesse sentido, não devem ser consideradas OSC:

- a) as entidades que integram o Sistema "S";
- b) as Entidades de Apoio — cita-se, aqui, a Associação dos Funcionários Municipais de Pederneiras;
- c) as Organizações Sociais, que são contratadas através de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98);
- d) as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), que são contratadas através de Termo de Parceria (Lei nº 9.790/1999).

Mas, atenção, a Lei nº 13.019/2014 se aplica às OSCIPs se elas não cumprirem os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99.

É mister esclarecer, também, que a parceria com as OSCs, nos termos da Lei nº 13.019/2014, art. 2º, incisos VII, VIII e VIII-A, podem tomar forma de três instrumentos:

- a) Termos de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- b) Termos de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; e
- c) Acordos de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Note-se que o primeiro critério para utilização de um dos instrumentos é a existência de transferência de recursos financeiros, ou seja, se a parceria se realizará através de repasses. Se não houver repasses, deve-se utilizar o Acordo de Cooperação.

Se houver repasses, devem ser utilizados os termos de fomento e de cooperação, aquele quando a iniciativa da parceria vier da OSC (art. 17) e esse quando a iniciativa de formalização da parceria for da Administração (Art. 16 da Lei nº 13.019/2014).

Pertinente destacar que as OSCs devem apresentar suas propostas através do Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS, nos termos do artigo 18 da Lei nº 13.019/2014.

Para isso, a proposta deverá conter identificação do subscritor da proposta, indicação do interesse público envolvido e diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Não se pode deixar de chamar atenção ao fato de que as parcerias públicas não se prestam à preservar o status quo. É necessário que a parceria busque modificar, aprimorar ou desenvolver a realidade; em outras palavras, a parceria com o Município não pode ter por objeto simplesmente repassar os custos da atividade à Administração.

Recebida a proposta, o Município deve divulgar em seu sítio eletrônico e iniciar o procedimento em comento, observadas as regras de regulamento próprio de cada Ente Federativo. O Decreto Federal nº 8.726/2016 não disciplina em detalhes o PMIS, voltando-se mais para os requisitos de sua instauração.

Por isso, parece recomendável que o Município edite regulamento próprio, mas, a fim de que se evite a paralisação das atividades em parceria com as OSCs podemos extrair algumas diretrizes básicas no artigo 77 do Decreto Federal nº 8.726:

- a) deve haver aviso/edital para se tornar pública a instauração do PMIS;
- b) deve ser concedido prazo para que os particulares se manifestem sobre o objeto da proposta;
- c) deve haver decisão sobre a realização ou não do chamamento público.

Esses prazos deverão ser especificados no edital ou aviso publicado, de preferência no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Município, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses do § 1º do artigo recém mencionado.

Todavia, há de se destacar que o PMIS não é requisito para a realização do chamamento público. O Município pode simplesmente realizar o chamamento público (art. 21, §3º, da Lei nº 13.019/2014).

Tampouco a realização de PMIS vincula a Administração a realizar o chamamento público (art. 21 da Lei nº 13.019/2014) ou o substitui (§ 1º do artigo 21) e a iniciativa ou participação da OSC

também não a impede de participar de eventual chamamento público (§ 2º).

Impera reforçar que o PMIS pode ser realizado para fins de complementar a identificação e caracterização de hipótese de inexigibilidade de chamamento público em caso de haver apenas uma OSC capaz de atingir as metas necessárias.

No artigo 22 da Lei nº 13.019/2014 foram estabelecidas as regras relativas ao plano de trabalho, que deverá conter:

- a) descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- b) descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- c) previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- d) forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- e) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

O órgão técnico deve se atentar e garantir que o plano de trabalho revele a necessidade, a adequação e a proporcionalidade do objeto, apontando de forma clara as ações e metas a serem desenvolvidas e alcançadas respectivamente, a fim de que se garanta a eficácia, a eficiência e a efetividade das atividades que serão desenvolvidas.

Em outras palavras, o plano de trabalho deve identificar o problema a ser resolvido, junto do interesse público na resolução; deve, também, demonstrar como esse problema será resolvido, através de que ações, metas e atividades; por fim, deve-se indicar os benefícios e resultados a serem atingidos.

Cumprir destacar que, do manual produzido pelo TCE-SP sobre o Terceiro Setor, podemos extrair o seguinte trecho:

A ausência de um plano de trabalho ou sua deficiência tem ocasionado reiteradas reprovações nos julgamentos efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos exames dos ajustes celebrados pelo Poder Público com o Terceiro Setor.

A propósito destacamos alguns preceitos:

*** O valor do repasse só pode contemplar o custo efetivo para atendimento das demandas e cumprimento das metas;**

* O Poder Público deve calcular o custo per capita do atendimento e repassar verbas de acordo com o volume previsto para atendimentos/realizações, cujos preços sejam compatíveis com os do mercado e/ou os fixados setorialmente;

*** A entidade não pode ser 'sustentada' pelo Poder Público;**

* O valor dos repasses presta-se, tão somente, a custear os serviços públicos por ela assumidos e realizados;

[...]

*Os ajustes legalmente autorizados, se firmados, necessitam ser precisos quanto ao seu objeto, bem como fiéis ao estabelecimento claro das metas a serem atingidas e ainda, à existência de fato e sustentabilidade do ente parceiro; [...] (fls. 24; grifos nossos).

Isso posto, os Órgãos técnicos devem se acautelar para evitar que as parcerias com as OCSs se tornem meios para transferir à Administração Pública os ônus de manter ativa a OSC. Nesse sentido, a OSC parceira tem o dever de buscar recursos de outras fontes, incluindo doações de outros particulares e a prestação de outros serviços potencialmente remunerados.

A parceria entre OSC e Poder Público tem por fim o custeio dos serviços estritamente vinculados ao interesse público e recíproco¹. Os recursos financeiros do Município não devem se prestar a viabilizar a existência da OSC, de forma a transformá-la em uma extensão da Administração Pública, administrada por particulares.

Oportuno esclarecer o conteúdo dos artigos 45 e 46 da Lei nº 13.019/2014, que tratam do uso dos recursos transferidos pelo Município.

Primeiro, é de responsabilidade exclusiva da OSC o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal (art. 42, XIX, e art. 45, *caput*, ambos da Lei nº 13.019/2014).

Também é de responsabilidade exclusiva da OSC o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência dela em relação ao pagamento ou aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução (art. 42, XX, e art. 45, *caput*, ambos da Lei nº 13.019/2014).

É absolutamente vedado utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria (art. 45, I, da Lei nº 13.019/2014) ou para pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias (art. 45, II, da Lei nº 13.019/2014).

É legítimo, ademais, o custeio de remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas (art. 46, I, da Lei nº 13.019/2014).

Mas há de se atuar com cautela em relação a isso. Os valores relativos à remuneração da equipe devem estar previstos no plano de trabalho e serem proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria. Em outras palavras, **não é válido o custeio integral da remuneração se o colaborador exerce funções estranhas à parceria. O custeio, pelo Município, das remunerações deve se limitar ao valor correspondente ao tempo em que ele atua com o objeto da parceria.**

Esses valores também devem ser compatíveis com o valor de mercado na região correspondente à sua área de atuação e observar os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo municipal (art. 42 do Decreto Federal nº 8.726/2016), à luz do Princípio da Simetria, ou seja, nenhum membro da equipe deve ter remuneração superior aos vencimentos do Prefeito.

Também poderão ser custeadas com recursos públicos as diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija (art. 46, II, da Lei nº 13.019/2014).

Similarmente, é válida a despesa com custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria (art. 46, III, da Lei nº 13.019/2014). Consideram-se custos indiretos aqueles relativos a internet, transporte, combustível, aluguel, telefone, consumo de água, energia e gás, obtenção de licenças e despesas de cartório, remuneração de serviços contábeis, assessoria jurídica, assessoria de comunicação e serviços gráficos (art. 39, IV, do Decreto Federal nº 8.726/2014).

É imprescindível que esses custos sejam relacionados e necessários à execução do objeto da parceria, ainda que a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Federal nº 8.726/2016 não limitem as despesas com eles, bem como que sejam proporcionais às atividades efetivamente ligadas à parceria.

Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Por fim, é permitida a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico — inclusive serviços comuns de engenharia —, desde que necessários à instalação desses equipamentos e materiais (art. 46, IV, da Lei nº 13.019/2014).

É importante registrar que todos esses custos devem estar expressamente indicados e justificados no plano de trabalho, inclusive para que se viabilize o exercício da fiscalização e a prestação de contas.

Em sequência, a apreciação e a decisão sobre o plano de trabalho devem se fundamentar nos dados, informações e conhecimentos específicos da atividade objeto, vedada a análise subjetiva e

genérica das explicações isoladas.

A próxima questão a ser analisada é o chamamento público, principal procedimento de seleção da OSC com quem se formalizará a parceria.

O artigo 23 da Lei nº 13.019/2014 prescreve que os procedimentos de seleção de OSCs, em especial o chamamento público, devem ser claros, objetivos e simplificados, suficientes para orientar os interessados e facilitar o acesso direto aos órgãos e instâncias de decisão.

Independentemente da origem da proposta — se da OSC ou da Administração, ou seja, independentemente se se trata de termo de fomento ou de colaboração — o chamamento público, de preferência no edital ou em um dos seus anexos, deve conter indicação de objetos, metas, custos e indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados (art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014).

O edital de chamamento público também deverá especificar, no mínimo:

- a) a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- b) o objeto da parceria;
- c) as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- d) as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- e) valor previsto para a realização do objeto;
- f) as condições para interposição de recurso administrativo;
- g) a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
- h) de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Cumprido destacar que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, salvo se devidamente necessárias e justificadas para o caso concreto, admitindo-se apenas a exigência de sede nos limites do Município e a delimitação espacial e a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos.

O edital do chamamento público deve ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias da realização da sessão de julgamento.

O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação e ao valor de referência deve ser critério obrigatório de julgamento das propostas, nos moldes do artigo 27 da Lei nº 13.019/2014.

Eventual avaliação por técnica ou técnica e preço deve ser orientada por metodologia de pontuação que guarde sempre correlação com o objeto do chamamento, de forma a não exigir e pontuar atestados de comprovação em atividades estranhas aos serviços a serem contratados ou pontuar atestados de capacidade técnica já utilizados para fins de habilitação.

Deve-se evitar critérios de pontuação genéricos ou que impliquem numa análise que não vise a garantir o sucesso da parceria.

O julgamento das propostas deve ser realizado por comissão previamente designada, integrada por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, ou constituída pelo conselho gestor de fundos específicos se financiado através dos recursos deles, vedada a participação de pessoa que tenha mantido relação jurídica com qualquer das entidades participantes do chamamento público (art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.019/2014).

Caso o impedimento seja superveniente à indicação do membro da comissão, ele deverá ser substituído por pessoa de qualificação equivalente (art. 27, § 3º, da Lei nº 13.019/2014).

Mister ressaltar que, caso a comissão seja constituída por membros de conselho gestor,

devem ser observados os casos de impedimento listados no artigo 14 do Decreto Federal nº 8.726/2016.

Deve-se pontuar que os integrantes da comissão de julgamento, em respeito ao Princípio da Segregação de Funções, não devem integrar a comissão de monitoramento e avaliação das parceiras.

O resultado também deve ser divulgado no sítio eletrônico — e também em demais meios — em que publicado o edital (art. 27, § 4º, da Lei nº 13.019/2014).

A decisão que implicar na seleção da proposta que não for a mais adequada ao valor de referência deve estar acompanhada das razões que orientaram essa escolha, devidamente amparadas em critérios objetivos, qualitativos ou quantitativos, vinculados à eficiência, à efetividade e à eficácia da proposta (art. 27, § 5º, da Lei nº 13.019/2014). Em outras palavras, quando não selecionada a proposta de valor mais baixo, deve-se expor as razões que orientaram a sua desconsideração ou sua preterição.

Cumprir destacar que a homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. Isto é, mesmo que se homologue o resultado do chamamento público, a Administração não está obrigada a formalizar a parceria (art. 27, § 6º, da Lei nº 13.019/2014).

Os requisitos para celebração do termo de colaboração e do termo de fomento deverão ser verificados apenas após a conclusão da etapa competitiva e depois de classificadas as propostas (art. 28, *caput*, da Lei nº 13.019/2014).

Caso a OSC selecionada não preencha os requisitos de habilitação, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração da parceria nos termos da proposta por ela apresentada e assim, sucessivamente (art. 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.019/2014).

Todavia, insta ressaltar, que nem sempre o chamamento público será obrigatório.

Primeiro, os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais dispensam chamamento público (art. 29, *caput*, primeira parte, da Lei nº 13.019/2014).

Os acordos de cooperação serão celebrados após chamamento público apenas se o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial (art. 29, *caput*, segunda parte, da Lei nº 13.019/2014).

O chamamento público também poderá ser dispensado no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, observado o prazo máximo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias (art. 30, I, da Lei nº 13.019/2014).

De igual maneira, dispensa-se o chamamento público nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social (art. 30, II, da Lei nº 13.019/2014).

Também está autorizada a dispensa do chamamento público quando a parceria tiver por objeto a realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança (art. 30, III, da Lei nº 13.019/2014).

Também não se exige chamamento público para a formalização de parceria sobre atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social executadas por OSC previamente credenciada (art. 30, VI, da Lei nº 13.019/2014). Vale destacar que, no Manual do Terceiro Setor do TCE-SP, há orientação de que essa hipótese de dispensa do certame depende da constatação de inviabilidade de competição entre as OSCs e a obrigação de celebração de parcerias com todas as credenciadas.

No entanto, nos autos TC-022300.989.19-1, TC 023003.989.19-1 e TC-007675.989.20-6, o TCE-SP concluiu pela regularidade da dispensa do chamamento público, mesmo que não formalizadas parcerias com todas as 107 OSCs credenciadas pelo Município de Guarulhos. Assim, parece-nos aceitável a dispensa de chamamento público com fundamento no inciso VI do dispositivo em comento, mesmo que não se formalize parceria com todas as credenciadas.

Cumprir destacar, porém, que nesses casos a seleção da OSC credenciada deve se orientar por critérios objetivos, a fim de se garantir a seleção da OSC melhor preparada para a realização das atividades a serem desenvolvidas.

Também não se realiza chamamento público — porque inviável — nos casos em que é impossível a competição entre OSCs, em razão da natureza singular do objeto ou caso as metas só possam

ser alcançadas por uma entidade específica (art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014), em especial se a obrigação foi atribuída a uma entidade específica em acordo, ato ou compromisso internacional ou em Lei que autoriza transferência de recursos para aquela OSC (art. 31, I e II, da Lei nº 13.019/2014).

Em qualquer desses casos, a não realização de chamamento público deve ser justificada, indicando-se o preenchimento de todos os requisitos para a dispensa ou para a inexigibilidade do chamamento público e os eventuais critérios de conveniência e oportunidade que orientaram essa escolha (art. 32, *caput*, da Lei nº 13.019/2014), e o extrato dessa justificativa deve ser publicado na data da decretação da dispensa ou declaração de inexigibilidade (art. 32, § 1º, da Lei nº 13.019/2014).

Note-se que deve ser autorizada a impugnação à justificativa de dispensa ou inexigibilidade, desde que observado o prazo de 05 (cinco) dias da publicação e o dever de resposta em até 05 (cinco) dias da apresentação da impugnação (art. 32, § 2º, da Lei nº 13.019/2014), que poderá ser pela revogação do ato que declarou a dispensa ou a inexigibilidade (art. 32, § 3º, da Lei nº 13.019/2014).

Insta destacar que a dispensa e a inexigibilidade do chamamento apenas implicam na não realização do procedimento dispensado ou inexigível, e não afastam a aplicação das outras regras previstas na Lei nº 13.019/2014 (art. 32, § 4º).

Prosseguindo, antes de nos debruçarmos sobre os requisitos para celebração das parcerias, convém antecipar o exame das vedações.

No artigo 39 da Lei nº 13.019/2014 estabeleceu-se as hipóteses de impedimento em relação às OSC que:

- a) não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- b) esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- c) tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- d) tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
 - 1 - for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
 - 2 - for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
 - 3 - a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- e) tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
 - 1 - suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
 - 2 - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
 - 3 - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos (inciso II do art. 73 da Lei nº 13.019/2014);
 - 4 - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (inciso III do art. 73 da Lei nº 13.019/2014);

f) tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

g) tenha entre seus dirigentes pessoa:

1 - cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

2 - julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

3 - considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Essas vedações incidem também em relação às parcerias já em execução, obstando-se a transferência de recursos, salvo se necessário para se evitar prejuízo ao Município ou à população, sendo necessária, nesse caso, fundamentação robusta e autorização da Prefeita, sob pena de responsabilidade solidária (art. 39, § 1º, da Lei nº 13.019/2014).

As vedações do artigo em comento continuam a incidir enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente (art. 39, § 2º, da Lei nº 13.019/2014).

Em relação ao ressarcimento do dano (art. 39, § 2º, da Lei nº 13.019/2014) e ao saneamento da irregularidade que motivou a rejeição (art. 39, *caput*, IV, "a", da Lei nº 13.019/2014), não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, em regular cumprimento (art. 39, § 4º, da Lei nº 13.019/2014).

A vedação à parceria com OSC que tenha como dirigente uma autoridade elencada no inciso III do artigo 39 não se aplica às OSCs que, por sua natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público (art. 39, § 5º, da Lei nº 13.019/2014).

Contudo, vale ressaltar que não se consideram membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas (art. 39, § 5º, da Lei nº 13.019/2014).

Encerrando esse capítulo da Lei nº 13.019/2014, é vedada a delegação de funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado através dos negócios jurídicos previstos na legislação em comento (art. 40 da Lei nº 13.019/2014).

No artigo 33 da Lei nº 13.019/2014 se inicia a previsão dos requisitos necessários para celebração das parcerias com a Administração Pública.

De início, as normas de organização interna das OSCs (estatuto social, contrato social etc.), devem expressamente prever:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

Destaca-se, oportunamente, que apenas esse requisito será exigido para a celebração de acordos de cooperação (art. 33, § 1º, da Lei nº 13.019/2014), bem como esse mesmo requisito é dispensado em caso de parceria com organizações religiosas (art. 33, § 2º, da Lei nº 13.019/2014) e com cooperativas (art. 33, § 3º, da Lei nº 13.019/2014).

b) previsão de que, em caso de dissolução, haja a transferência do patrimônio líquido para outra OSC, preferencialmente que tenha por objetivo finalidade semelhante;

Novamente, esse requisito é dispensado em caso de parceria com organizações religiosas (art. 33, § 2º, da Lei nº 13.019/2014) e com cooperativas (art. 33, § 3º, da Lei nº 13.019/2014).

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

d) possuir no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo,

comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

e) possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

f) possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Aqui, porém, não se pode interpretar como capacidade (técnica ou operacional) a capacidade para início efetivo das atividades no local de execução, sentido que parece ser o conferido à expressão "capacidade instalada prévia" (g.n.) (art. 33, § 5º, da Lei nº 13.019/2014).

Subsequentemente, as OSCs deverão apresentar:

a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles; e

e) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

O Município de Pederneiras, enquanto continuar optando por se utilizar do Decreto Federal nº 8.726/2016, deve se manter atento ao rol de documentos exigidos no artigo 26 do regulamento federal.

Parece prudente, porém, que se exija ao menos as certidões de regularidade fiscal municipais pertinentes, com destaque àquelas deste Município.

No mais, a Administração Municipal deve, antes de celebrar as parcerias (art. 35 da Lei nº 13.019/2014), além de realizar o chamamento público — salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade:

a) indicar existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

b) demonstrar, fundamentadamente, que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

c) aprovar o plano de trabalho;

Destacamos que a proposta apresentada pela OSC durante o Chamamento Público não se confunde com o plano de trabalho, que é anexo do negócio jurídico que formaliza a parceria (art. 22 da Lei nº 13.019/2014), bem como que a exigência de aprovação por conselho gestor de fundo específico se restringe ao julgamento da proposta, mas parece razoável que a ele seja conferida a possibilidade de manifestação sobre o plano de trabalho nos casos em que a parceria for custeada por recursos de fundo específico.

No entanto, deve-se alertar que a manifestação do Conselho Gestor do fundo não substitui a decisão da Administração Pública sobre a aprovação do plano de trabalho, salvo previsão legal específica nesse sentido.

d) providenciar parecer de órgão técnico, em relação à parceria, pronunciando-se sobre:

1 - o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

2 - a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua

cooperação, da parceria;

3 - a viabilidade de sua execução;

4 - o cronograma de desembolso;

5 - a descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

6 - a designação do gestor da parceria;

7 - a designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

e) providenciar parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração da parceria;

Impera fazer saber que não se deve exigir contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, mas é válido que se exija contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária deve ser obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento (art. 35, § 1º, da Lei nº13.019/2014).

Caso os pareceres técnico e jurídico indiquem ressalvas, o administrador público deverá sanar os aspectos ressalvados ou justificar a não alteração das circunstâncias apontadas (art. 35, § 2º, da Lei nº13.019/2014).

Concorrentemente, se o gestor da parceria não mais puder exercer a função, deverá ser indicado um substituto, e o administrador público ficará responsável pelo exercício da função até que se opere a substituição (art. 35, § 3º, da Lei nº 13.019/2014).

Se a OSC adquirir equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade desses bens ao Município, na hipótese de sua extinção (art. 35, § 5º, da Lei nº13.019/2014).

Nos termos do artigo 23 do Decreto Federal nº 8.726/2016 — a que aderiu o Município, vale reforçar —, a titularidade dos bens remanescentes de que trata o inciso X do *caput* do art. 42 da Lei nº 13.019/2014 será da organização da sociedade civil, exceto se o instrumento de parceria celebrado dispuser o contrário.

Nos casos em que a titularidade dos bens seja da OSC, e a prestação de contas final seja rejeitada, deve-se seguir os ditames do § 4º do dispositivo acima indicado.

Não pode ser gestor da parceria ou membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes, designando-se substituto com qualificação técnica equivalente ou superior à do substituído (art. 35, §§ 6º e 7º, da Lei nº13.019/2014).

É permitida a atuação em rede de duas ou mais OSCs — de forma semelhante à subcontratação —, sem prejuízo da manutenção integral da responsabilidade da OSC que originalmente assinou a parceria e desde que ela possua mais de cinco anos de inscrição no CNPJ e capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede (art. 35-A da Lei nº 13.019/2014).

Também se exige a assinatura de termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando a OSC “principal” obrigada a verificar a regularidade jurídica e fiscal das OSCs “aderentes”, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas, e comunicar à administração pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede (parágrafo único do artigo 35-A da Lei nº 13.019/2014).

Necessário ressaltar, ainda, que devem ser observadas as regras dos arts. 45 a 47 do Decreto Federal nº 8.726/2016.

De novo sobre os bens adquiridos durante e com recursos da parceria, deve-se indicar a destinação dos bens remanescentes, que poderão ser doados, a critério do administrador público (art. 36, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014).

Por fim, o termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação apenas produzirão efeitos após publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Município (art. 38 da Lei nº 13.019/2014).

Passemos ao conteúdo dos negócios jurídicos em exame. Vejamos as cláusulas exigidas pelo artigo 42 da Lei nº 13.019/2014:

- a) a descrição do objeto pactuado;
- b) as obrigações das partes;
- c) quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- d) a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;
- e) a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- f) a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- g) a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do artigo 58 desta Lei;
- h) a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na legislação de regência;
- i) a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- j) a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- k) quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014;
- l) o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- n) a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;
- o) a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- p) a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Também deve constar como anexo do termo de colaboração ou de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável (art. 42,

parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014).

No artigo 48 se iniciam as previsões acerca da liberação de recursos.

Os recursos deverão ser transferidos de acordo com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos em que constatadas impropriedades (art. 48 da Lei nº 13.019/2014), ou seja:

- a) quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- b) quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;
- c) quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Aliás, o Município deve permitir o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos da Lei nº 13.019/2014, conforme artigo 50 da mencionada Lei.

A movimentação e aplicação dos recursos está disciplinada nos artigos 51 a 53 da Lei nº 13.019/2014. Eles devem ser depositados em conta corrente específica e isenta de tarifa bancária (art. 51 da Lei nº 13.019/2014).

Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial, em caso de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria (art. 52 Lei nº 13.019/2014).

Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria deve ser realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária (art. 53 da Lei nº 13.019/2014).

Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços (art. 53, § 1º, da Lei nº 13.019/2014), e, caso impossível o pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie (art. 53, § 2º, da Lei nº 13.019/2014).

Parece razoável dizer, inclusive, ser válida a autorização para realização de pagamentos via Pix, especialmente por se tratar de forma eletrônica e de relevante transparência.

A legislação prevê, ainda, algumas regras básicas sobre alteração dos negócios jurídicos por ela regidos.

A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto (art. 55 da Lei nº 13.019/2014).

Deve ser providenciada prorrogação por iniciativa do Município quando ele der causa ao atraso na liberação de recursos, que deverá se limitar ao período do atraso constatado (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014).

O plano de trabalho poderá ser alterado em relação a seus valores e metas, mediante termo aditivo ou apostilamento (art. 57 da Lei nº 13.019/2014).

A Lei nº 13.019/2014 não trata em detalhes sobre as alterações da parceria, mas o Decreto Federal nº 8.726/2016 aprofundou a matéria.

No artigo 43, inciso I, estabeleceu-se que será formalizado termo aditivo para:

- a) ampliação de até 50% (cinquenta por cento) do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21 do mesmo Decreto Federal;

d) alteração da destinação dos bens remanescentes.

O apostilamento (art. 43, *caput*, I, e § 1º), por sua vez, presta-se a alterações relativas:

- a) à utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) a ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;
- c) ao remanejamento de recursos sem a alteração do valor global;
- d) à prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública federal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros;
- e) indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

O Município deve estar atento às outras regras trazidas pelo artigo 43 do referido Decreto, cuja análise jurídica se mostra mais pertinente nos casos específicos de alteração das parcerias.

De outra banda, não se pode deixar de mencionar que o monitoramento e avaliação do cumprimento da parceria estão disciplinados nos artigos 58 a 60 da Lei nº 13.019/2014, mediante relatório técnico de monitoramento e avaliação a ser encaminhado à comissão de monitoramento e avaliação designada para homologação (art. 59 da Lei nº 13.019/2014).

Porém, nos casos de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores (art. 59, § 2º, da Lei nº 13.019/2014), observadas as disposições da Legislação aplicável.

As funções do Gestor da parceria estão disciplinadas pelos artigos 61 e 62 da Lei nº 13.019/2014, e estão intimamente relacionadas à atividade de acompanhamento e fiscalização da execução da parceria e à prestação de contas.

Aproveitando o ensejo, a prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou ao final de cada exercício (art. 69 da Lei nº 13.019/2014) se o prazo de vigência for superior a um ano.

O prazo para a prestação final de contas será estabelecido no termo de fomento ou de colaboração de acordo com a complexidade do objeto da parceria (art. 69, § 1º, da Lei nº 13.019/2014), sem prejuízo da prestação de contas anual — ao final de cada exercício — (art. 46 da Lei nº 13.019/2014) e da tomada de contas especial caso surjam evidências de irregularidades na execução do objeto (§ 2º do mesmo artigo 69).

Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação (art. 70 da Lei nº 13.019/2014), sob pena apuração dos fatos pela Administração Municipal (art. 70, § 2º, da Lei nº 13.019/2014).

As prestações de contas deverão ser consideradas (art. 72 da Lei nº 13.019/2014):

- a) regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- b) regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- c) irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
 - 1 - omissão no dever de prestar contas;
 - 2 - descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
 - 3 - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - 4 - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

A análise das prestações de contas deve ser feita de forma detalhada e fundamentada, pois sujeita o Administrador Público à responsabilidade pela omissão em relação ao seu conteúdo.

Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções de:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com o Município de Pederneiras, por prazo não superior a dois anos;
- c) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

As sanções de suspensão e impedimento e de declaração de inidoneidade devem ser aplicadas por Secretário Municipal (art. 73, § 1º da Lei nº 13.019/2014).

São essas as considerações gerais mais importantes. Ressalta-se, porém, que o presente parecer não contempla — e nem poderia contemplar — todas as regras da legislação pertinente, mas este Órgão de Assessoramento Jurídico não poupou esforços ao tratar dos temas e regras mais importantes. Diante disso, é imprescindível que os órgãos assessorados consultem os manuais do TCE-SP e da Advocacia-Geral da União, que oportunamente juntamos ao processo, bem como as normas e atos normativos aqui mencionados.

Feitas essas considerações, passamos, então, à análise do caso concreto.

Em análise está minuta de termo de fomento a ser celebrado com a OSC Pequena Obra da Divina Providência, cujo objeto é fornecer aulas preparatórias e palestras a adolescentes. O processo completo, denominado Inexigibilidade nº 18/2025, foi apresentado em forma física.

De acordo com o projeto da OSC, o projeto atenderá 20 adolescentes, oferecendo atividades de desenvolvimento de noções básicas de Língua Portuguesa, Matemática, Informática (Microsoft Office), através de palestras e aulas a serem desenvolvidas periodicamente.

De início, vimos que todo Termo de Fomento ou de Colaboração deve ter como anexo o plano de trabalho. Não há, nos autos, documento com esse nome. Todavia, o projeto acima mencionado possui como tópicos:

- a) a justificativa (descrição da realidade objeto da parceria), no item 3.;
- b) descrição de atividades, bem como sua forma de execução (item 8.1), e descrição de resultados (item 13);
- c) cronograma financeiro (despesas a serem realizadas pela OSC), no item 11;
- d) indicadores de avaliação (parâmetros para a aferição do cumprimento das metas), no item 9.

Esses são alguns dos requisitos exigidos para o plano de trabalho (art. 22 da Lei nº 13.019/2014). Faltam, todavia, a pormenorização das metas de forma concreta e a indicação da forma como elas serão cumpridas (incisos II e III do mencionado artigo 22), bem como vale anotar também que não foram indicadas receitas a serem realizadas pela OSC durante a parceria (inciso II-A do mesmo dispositivo).

Apesar de descritos os resultados pretendidos, de se capacitar e preparar os adolescentes para o mercado de trabalho, não foram indicadas metas concretas, como, por exemplo, o número de adolescentes aprovados ou que efetivamente consigam emprego formal no Município; a simples disponibilização de 20 vagas não é um fim em si mesmo. Essas vagas devem gerar um resultado concreto e prático.

Por isso, é necessário que se estabeleçam as metas de forma detalhada.

Consequentemente, se não foram especificadas as metas, é evidente que a forma de cumprimento delas não foi definida. Não basta que se descrevam as atividades a serem desenvolvidas, é

necessário que se exponha como essas atividades contribuem para se alcançar essas metas concretas, o que também não foi abordado.

Na verdade, mencionou-se que todos os requisitos do plano de trabalho e a decisão sobre a aprovação dele devem se fundamentar em dados, informações e conhecimentos específicos relativos à atividade a ser desenvolvida.

Não foi mencionado qualquer dado relativo à realidade local ou à pertinência ou ao sucesso das atividades a serem desenvolvidas. Existe demanda por noções básicas de matemática e língua portuguesa? Como se chegou a essa conclusão? Qual o índice de desemprego entre adolescentes? Os adolescentes atendidos não estão desenvolvendo as mesmas habilidades no ensino médio ou fundamental nas escolas públicas do Município?

Um dos parâmetros para análise do cumprimento de metas poderia ser o índice de usuários encaminhados e aprovados para o trabalho através da Legião Mirim. Quais as informações e dados relativos ao número de alunos reprovados nos processos seletivos da Legião Mirim? Quais as matérias da prova apresentam maior número de erros? Em outras palavras, em quais matérias da prova os alunos obtêm piores resultados?

Essas são apenas algumas questões relevantes, mas nenhuma delas foi respondida na proposta da OSC.

Nesses termos, é necessário que seja elaborado um plano de trabalho propriamente dito, de acordo com os seguintes tópicos:

- a) Identificação da OSC;
- b) descrição da realidade, de objetivos e metas a serem atingidos;
- c) descrição das atividades;
- d) forma de execução das atividades;
- e) adequação das atividades aos objetivos;
- f) forma de cumprimento das metas de acordo com cada atividade;
- g) parâmetros de aferição do cumprimento das metas;
- h) pormenorização e justificativa das despesas a serem realizadas, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
 - h.1) discriminação da equipe de trabalho e da carga horária de cada um;
 - h.2) demonstração da compatibilidade dos valores da remuneração com os realizados no mercado na região de Pederneiras e de observação dos acordos e das convenções coletivas de trabalho;
 - h.3) discriminação e justificativa dos custos indiretos, a fim de se demonstrar inclusive a sua proporcionalidade em relação ao uso efetivo para execução do objeto;
 - h.4) demonstração da compatibilidade dos valores em geral (de bens, serviços, produtos, etc.) com os realizados no mercado na região de Pederneiras;
 - h.5) discriminação de bens que serão adquiridos;
- i) pormenorização das receitas a serem realizadas, inclusive de outras fontes além da parceria;
- j) Os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso;

Cumpra reforçar que parece irrealista o cronograma financeiro, pois os valores de cada uma das despesas são idênticos durante todo o período de vigência da parceria, o que não é crível. Por exemplo, serão adquiridos materiais escolares todos os meses? Em regra, esses materiais são adquiridos principalmente no início das atividades, sendo que, ao longo do ano, são adquiridos materiais apenas em caso de substituição ou complementação.

Em outras palavras, a equivalência absoluta de valores mensais a serem repassados sugere que não houve um planejamento adequado das despesas e do cronograma de desembolso, o que certamente levará à necessidade de alteração desses elementos; e se ressalta que não haverá justificativa para tanto, uma vez que aqui já se adiantou essa possibilidade, não se podendo alegar que se estará diante de um fato superveniente imprevisível ou inevitável.

A falta de planejamento também pode prejudicar a própria execução da atividade. Se o cronograma de desembolso é falho, os recursos não serão liberados nos momentos oportunos, ensejando a indisponibilidade de recursos nos momentos de necessidade de contratação de terceiros ou de aquisição de materiais, bem como em especial no momento de pagamento da remuneração e outros encargos trabalhistas dos colaboradores da OSC.

Vale ressaltar que as despesas com produtos alimentícios representa mais que 30% do valor total da transferência, o que — considerando se tratar de um projeto amplo, cujo objeto é o desenvolvimento de conhecimentos de Língua Portuguesa, Matemática e Informática, bem como envolvendo palestras diversas — parece desarrazoado, não em razão do valor, mas porque é a segunda maior despesa prevista.

Assim, é muito importante que a justificativa para tanto seja apresentada pela OSC.

Voltando-nos ao artigo 35 da Lei nº 13.019/2014, nota-se que:

- a) não foi realizado chamamento público, com fundamento no artigo 31, II, da Lei nº 13.019/2014, que já foi objeto de parecer pela SMNJ (Parecer nº 115/2025).
- b) Apesar de constar ata do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente versando sobre a existência dos recursos, não há indicação formal expressa da existência de prévia dotação orçamentária;
- c) não foi demonstrado que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- d) não há decisão formal pela aprovação do plano de trabalho.

Ademais, o parecer do órgão técnico, apesar de conter manifestação sobre todos os temas exigidos pelo artigo 35, V, da Lei nº 13.019/2014, apenas apresentou conclusões genéricas e abstratas, desprovidas de fundamentação. É imperioso que o parecer técnico seja melhor elaborado, de forma a fundamentar suas conclusões e garantir que todos os requisitos legais para a formalização da parceria foram atendidos.

Concorrentemente, cabe destacar que não há registro nos autos da indicação de gestor, apesar de existir essa indicação na minuta do respectivo termo.

Aliás, cumpre destacar que não foi indicado no processo que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exercerá as funções da comissão de monitoramento e avaliação, nos termos do artigo 59, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, uma vez que os recursos a serem utilizados são provenientes de fundo específico, conforme ata nº 19/2025 desse Conselho.

Em relação às cláusulas essenciais do Termo de Fomento — e essa análise se estende também aos termos de colaboração e aos acordos de cooperação — nota-se que:

- a) a descrição do objeto pactuado consta da cláusula primeira (art. 42, I, da Lei nº 13.019/2014);
- b) as obrigações das partes constam da cláusula quarta (art. 42, II);
- c) o valor total e o cronograma de desembolso — esse através de remissão, rememorando-se que, todavia, o cronograma de reembolso merece ajustes —, constam da cláusula segunda (art. 42, III);
- d) não foi exigida contrapartida, conseqüentemente não há cláusula nesse sentido;
- e) a vigência e as hipóteses de prorrogação foram objeto da cláusula sexta (art. 42, VI);
- f) a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos, foi prevista na cláusula quarta, item 1, alínea "d" (art. 42, VII);

g) a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade foi definida na cláusula quarta, item 2, alínea "d" (art. 42, VIII);

h) a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei, foi prevista na cláusula sexta, parágrafo segundo (art. 42, IX);

Convém mencionar que a Advocacia-Geral da União tratou da matéria de forma diferente na minuta de termo de fomento por ela elaborada. A disposição não consta na nossa minuta e é complementar às regras estabelecidas pelo Município. Por isso, a critério de conveniência do órgão técnico, parece recomendável a complementação (id 0028010, fls. 27).

i) não foi definida a titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública (art. 42, X);

Parece relevante a previsão, a fim de se evitar eventuais controvérsias entre o Município e a OSC, bem como para evitar eventual reprimenda pelos órgãos de controle, uma vez que se trata de questão relativamente simples. A AGU também estabeleceu duas opções de cláusulas para essa matéria, uma para titularidade da OSC e outra para titularidade do órgão público (id 0028010, fls. 27/30).

j) a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade do serviço não foi prevista (art. 42, XII);

A matéria foi tratada pela cláusula sétima, inciso XI, da subcláusula primeira na minuta da AGU. Convém usar a redação como referência para a matéria.

k) a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica foi estabelecida no parágrafo segundo da cláusula segunda da minuta de termo de fomento (art. 42, XIV);

Parece pertinente a complementação da cláusula para prever que tanto os recursos transferidos quanto os rendimentos financeiros deverão ser aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas.

l) não foi previsto o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

m) a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção não foi integralmente disciplinada;

Mais uma vez, parece-nos desejável que a cláusula seja complementada, usando-se como referência a minuta da AGU (id 0028010, fls. 25/27).

n) a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria foi prevista, mas não se estabeleceu a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública (art. 42, XVII);

Cumprir destacar que a lei expressamente obriga a preferência pela tentativa de solução administrativa — providência objeto também dos artigos 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021 —, impondo também a participação da Procuradoria Geral do Município, por isso é imprescindível que a cláusula seja complementada.

o) foi prevista na cláusula quarta, item 1, alínea "p", a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal (art. 42, XIX);

p) estabeleceu-se na cláusula quarta, item 1, alínea "o", a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução (art. 42, XX).

Nesse ponto, recomenda-se apenas que seja acrescentada a expressão "exclusiva" após a palavra "responsabilizar-se" e antes do trecho "pelo pagamento dos encargos trabalhistas ...", a fim de que a questão fique mais clara.

Conclusão.

Ante o exposto, diante da deficiência do "plano de trabalho" e do parecer técnico, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** da formalização da parceria, até que o processo seja revisto para adequação às orientações constantes no presente parecer, em especial para:

1 - Elaboração do plano de trabalho, contendo no mínimo:

- a) Identificação da OSC;
- b) descrição da realidade, de objetivos e metas a serem atingidos;
- c) descrição das atividades;
- d) forma de execução das atividades;
- e) adequação das atividades aos objetivos;
- f) forma de cumprimento das metas de acordo com cada atividade;
- g) parâmetros de aferição do cumprimento das metas;
- h) pormenorização e justificativa das despesas a serem realizadas, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
 - h.1) discriminação da equipe de trabalho e da carga horária de cada um;
 - h.2) demonstração da compatibilidade dos valores com os realizados no mercado na região de Pederneiras e de observação dos acordos e das convenções coletivas de trabalho;
 - h.3) discriminação e justificativa dos custos indiretos, a fim de se demonstrar inclusive a sua proporcionalidade em relação ao uso efetivo para execução do objeto;
 - h.4) demonstração da compatibilidade dos valores em geral com os realizados no mercado na região de Pederneiras;
 - h.5) discriminação de bens que serão adquiridos;
- i) pormenorização das receitas a serem realizadas, inclusive de outras fontes além da parceria;
- j) Os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso;

2) que seja providenciada indicação formal expressa da existência de prévia dotação orçamentária;

3) que seja demonstrado que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto, nos termos do artigo 33, inciso V, alíneas "a", "b" e "c", com as ressalvas trazidas nos §§ 1º a 3º e 5º e artigo 34, ambos da Lei nº 13.019/2014;

4) seja emitida decisão formal pela aprovação do plano de trabalho, versando sobre:

- a) cálculo do custo per capita do atendimento e repassar verbas de acordo com o

volume previsto para atendimentos/realizações, cujos preços sejam compatíveis com os do mercado e/ou os fixados setorialmente;

b) autossuficiência da OSC, demonstrando que a entidade não será "sustentada" pelo Município;

c) comprovação de que obter o serviço de forma indireta é o que representa a maior vantagem (não necessariamente financeira) para a Administração;

d) os requisitos previstos no artigo 22 da Lei nº 13.019/2014, nos termos da recomendação nº 1 deste parecer.

5) Emissão de novo parecer técnico, fundamentado em dados concretos e nas características específicas da parceria em exame;

6) Indicação formal — ou comprovação dela — do gestor e da comissão de monitoramento e avaliação, função a ser exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

7) Acrescentar ou complementar as cláusulas exigidas pelo artigo 42, incisos IX, X, XII, XIV, XVI, XVII e XX, da Lei nº 13.019/2014, nos termos deste parecer.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 25 de setembro de 2025.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884

¹ Não é válida a formalização de parceria para finalidades de interesse não recíproco, mesmo que ela seja de interesse público. Assim, as transferências de recursos devem se limitar e serem proporcionais às atividades objeto do plano de trabalho.



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Tassa Biazoto, Diretor de Apoio Jurídico-Legislativo e Institucional**, em 25/09/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mathias Rebouças De Paiva E Oliveira, Procurador do Município**, em 25/09/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/bauru/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0047063** e o código CRC **0380960F**.



Referência: Processo nº 3536703.415.00000555/2025-04

SEI nº 0047063

**Licitações e Contratos****Aviso de Licitação****AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
136/2025****Número do Edital no Comprasnet: 90136/2025 -
UASG 986835**

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar. ENCERRAMENTO: 03/12/2025, às 09hs. O Edital está disponível nos sites www.comprasnet.gov.br, www.pederneiras.sp.gov.br, www.pncp.gov.br e na Secretaria de Compras e Licitações. Maiores informações pelo telefone (14) 3283-9570.

Pederneiras, 17 de novembro de 2025. Ivana Maria Bertolini Camarinha - Prefeita

.....



TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-1351
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Luz de Pederneiras	(14) 3292-7190 99787-1101
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2890
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281